Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus: 8040535-14.2023.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Juazeiro Processo de 1º Grau: 8000053-71.2023.8.05.0146 Paciente: (OAB/PB nº 28840) Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Júri de Juazeiro Procuradora de Justiça: Relator: . HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, III, IV E VI C/C § 2º A, II, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESO NA CIDADE DE MONTEIRO-PB. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RESPONDE A OUTRA ACÃO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO LASTREADO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELO JUIZ DO SUMÁRIO DE CULPA, QUE É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS QUE EMBASAM A PRONÚNCIA. CONCLUSÃO QUE NÃO PODE SER INFIRMADA NA VIA ELEITA, DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. - Ao concluir que o pedido de instauração do incidente de insanidade mental não tem procedência, o Magistrado de Primeiro grau consignou que não há elementos probatórios que evidenciem a alegada falta de higidez psicológica, notadamente porque o Paciente usava, voluntariamente, entorpecentes. Tais ponderações impedem o reconhecimento de dúvida razoável sobre a sanidade do Agente e fundamentam validamente o indeferimento da confecção da perícia, notadamente porque o Julgador de primeiro grau — mais próximo dos fatos e das provas — é o destinatário dos elementos probatórios. — "O mero fato do réu ser usuário de drogas não iustifica a realização do incidente de insanidade mental" (STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.103.859/TO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 13/3/2019). ORDEM DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8040535-14.2023.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, conhecer da impetração e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Sr. Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Setembro de 2023. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado (OAB/PB nº 28840), em benefício de , privado da sua liberdade, por força de prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Juazeiro, apontada como autoridade coatora. Relata o impetrante, que o paciente se encontra preso desde 25/04/2023, há 05 meses, sendo a Denúncia oferecida em 06/01/2023 e recebida no mesmo dia. Esclarece que, nos autos principais, a Defesa pleiteou a instauração do Incidente de Insanidade Mental e de dependência química do réu, contudo, este fora indeferido pelo juízo singular, o que caracteriza verdadeira coação ilegal, já que a produção de prova pertinente e utilitária por quem se vê acusado em processo criminal estratifica o mais fundamental e inegável direito de defesa. Informa haver decisões desta Corte e dos Tribunais Superiores, quanto ao cabimento do habeas corpus em caso de indeferimento ilegal de produção de provas. Outrossim, o juízo a quo, não levou em consideração que paciente faz acompanhamento desde adolescente e sendo acostado aos autos o receituário mais antigo encontrado pela família ainda indo em desacordo com o parecer ministerial que pugnou no pela instauração do incidente de sanidade mental do paciente. Segundo o impetrante, não se trata de simples alegação de que o Paciente é usuário de drogas. Como se observa das provas em anexo ID 396922336 - Pág. 8 a 11 nos autos principais nº 8000053- 71.2023.8.05.0146, declarações médicas de que o Paciente há anos apresenta diagnóstico de doença mental ainda não

diagnosticada, e que também há anos faz uso de medicação controlada destinada a quem tem tal enfermidade e que, há documentos hábeis a comprovar que o réu estava em vias de ser novamente internado, condições absolutamente hábeis a gerar dúvida, razoável e fundada, como respaldo para iniciar a instauração do incidente, como prevê o artigo 149 do CPP. Diante do exposto, requereu a concessão da ordem de habeas corpus para anular a decisão de indeferimento por cerceamento de defesa e, de ofício, ordenar a imediata instauração do incidente de insanidade mental e de dependência química do paciente em autos apartados, bem como suspender o curso da ação penal originária, até apresentação do laudo técnico conclusivo. A inicial foi instruída com procuração, decisão que decretou a prisão preventiva, dentre outros. A liminar foi indeferida, dispensando as informações (ID nº 49535198) A douta Procuradoria de Justica em parecer da Bela., opinou pela denegação da ordem (ID 50357623). É o Relatório. VOTO Como visto, cuida-se de mandamus constitucional impetrado em favor de submetido, em tese, a constrangimento ilegal atribuído ao Juízo da Vara do Júri da Comarca de Juazeiro, aqui apontado como autoridade coatora. Conforme síntese acima, funda-se o writ na tese de ilegalidade da decisão, pela negativa de instauração do incidente de insanidade mental e de dependência química do paciente, já que fora indeferido pelo juízo singular no Id. 403204190, o que caracteriza verdadeira coação ilegal. Na Denúncia lê-se: [...] Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, no dia 01/01/2023, por volta das 02h30, no interior de residência, localizada na Rua Eurico Gaspar Dutra, n. 43, bairro João XXIII, Juazeiro-BA, o acusado matou. Segundo o apurado, com manifesta intenção homicida (animus necandi), disferiu vários golpes com instrumento cortante contra a vítima, causando-lhe lesões suficientes do resultado morte. Infere-se do inguérito policial que, na noite anterior à data do óbito, o acusado e a vítima ingeriam bebida alcoólica, acompanhados por . Já na madrugada do dia 01/01/2023, mediante emboscada, atraiu a vítima para dentro da residência, para juntos consumirem drogas. Ato contínuo, o acusado disferiu mais de 10 (dez) facadas contra , especialmente contra o pescoço desta, o que denota a crueldade da ação. Impende consignar que a ação homicida, ora denunciada, teve por fundamento o odioso menosprezo nutrido à condição do sexo feminino da vítima. Ante o exposto, encontrandoincurso nas sanções do art. 121, § 2° , III, IV e VI c/c § 2° -A, II, do Código Penal, o Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia, a notificação do acusado para apresentação de resposta, o proeguimento do feito consoante as disposições dos arts. 406 e ssss. do Código de Processo Penal e, ao final, o julgamento e condenação do réu pelo egrégio Tribunal de Júri. [...] Na decisão que decretou a prisão do paciente consta: [...] O pedido merece ser acolhido. Vejamos. Com o advento da Lei nº. 12.403/11, embora se mantenha a distinção conceitual entre prisões, medidas cautelares e liberdade provisória, é bem de ver que todas elas exercem o mesmo papel e a mesma função processual de acautelamento dos interesses da jurisdição criminal. Nesse sentido, com base nas referidas alterações legais, a prisão preventiva tanto poderá ser decretada independentemente da anterior imposição de alguma medida cautelar (art. 282, \S 6 $^{\circ}$, art. 311, art. 312 e art. 313, CPP), quanto em substituição àquelas (cautelares) previamente impostas e eventualmente descumpridas (art. 282, § 4º, art. 312, parágrafo único, CPP); poderá, do mesmo modo, ser decretada como conversão da prisão em flagrante, quando presentes os seus requisitos (art. 310, II, CPP), e forem insuficientes as demais cautelares. Assim, devemos analisar os requisitos autorizadores

previstos nos artigos 311 e 312, ambos do CPP (Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria). No caso em apreço, a materialidade é certa e determinada (Laudo de Exame Necroscópico de Id. 347028454 - Pág. 40/44). Não resta nenhuma dúvida acerca do crime. Os elementos probatórios do inquérito policial são irrefutáveis. Quanto à autoria, em face da carga probatória já colhida, apesar de inexistir, ainda, uma prova escoimada de dúvidas, exsurgem claramente indícios da participação do representado no crime em questão, consoante depoimentos colhidos em sede de inquérito policial. Vejamos. A testemunha afirmou em sede policial: "QUE a declarante afirma é proprietária de dois quartos os quais aluga, localizados no beco da casa dela; Que, tinha como uma das inquilinas a pessoa de e que no dia de ontem, por volta das 20 horas, , conhecida como , BENÍCIO e a esposa dele de nome , bebiam na calçada que pertence à casa da declarante; Que não houve nenhuma discussão e por voltas das 02 horas da madrugada, a declarante afirma, disse eles que ia entrar para dormir e que chamou () para ir beber na casa dele iuntamente com : Oue a declarante afirma foi dormir e que uma duas horas depois, alguém bateu à porta e ela foi atender e era com a filha menor e pediu para dormir na casa dela, pois ela teria sido agredida pela marido dela , com dois socos no rosto; Que a declarante afirma deixou que dormisse na casa dela e que comentou que quando saíram da casa de declarante e foram beber na casa dela, juntamente com esposo (), depois de um tempo bebendo,) para dentro do guarto e que ela pediu para não ir, pois estava pressentindo que queria fazer algo com ela e que ela ainda puxou no braço de para ela não ir, mas disse que ficaria no quarto com marido de ; Que a declarante afirma, chegou a dormir e a todo instante para abrir o portão da garagem; Que, em certo momento, disse para a declarante que a mãe de , de nome , teria ligado afirmando que estaria na casa dela afirmando que tinha matado uma mulher e que a própria CLEIDE teria ligado para a Policia Militar; Que, a declarante afirma, ficou da casa porta da casa dela e logo em seguida apareceram e que é outra mulher que tem e ambos estavam em uma motocicleta e que foi com eles para a casa dele; Que, , informou posteriormente que ao entrar na casa de e LORENA, viu o corpo de deitado, sem roupas, inclusive sem calcinha, com o pescoço quebrado e sangrando na face (...)" (Id. 347028454 - Pág. 21). A testemunha afirmou em sede policial: "QUE ontem à noite, por volta das 18:30h, estava ingerindo bebida alcoólica em frente à sua casa, na Rua Enrico Gaspar Dutra, Bairro Joao XXIII, nesta, juntamente com seu companheiro , a vítima e a vizinha ; QUE morava num quarto de ZEFINHA, vizinho a sua casa; QUE por volta das 20:30h a declarante parou de ingerir bebida alcoólica e foi para sua casa, tendo ficado na calçada as demais pessoas citadas; QUE por volta das 02:00h desta madrugada, e entraram na sua casa, estando a declarante deitada no sofá na casa; QUE logo após entrar na casa, colocou cocaína na bancada da pia e consumiu a droga, juntamente com; QUE após o uso da droga foi ao banheiro, momento em que a declarante pediu para ir para casa, pois havia percebido o olhar de , e que ele iria fazer alguma coisa com ela, porem a vítima não quis ir embora

e disse que iria ficar com ele; QUE ao sair do banheiro percebeu que a declarante estava conversando com e lhe desferiu um murro do lado esquerdo do seu rosto, tendo pegado no braco de e a levado para o guarto; QUE após ele fechar a porta do quarto a declarante saiu de casa e foi para a casa da sua vizinha ; QUE até sua saída da casa não havia ouvido nenhum barulho vindo do quarto; QUE ao chegar na casa de ZEFINHA, disse-lhe que estava com na sua casa e pediu o celular dela para ligar para sua sogra, mas não conseguiu falar com ela; QUE não fez uso do seu celular em razão ter o trocado por drogas junto a DANILO da borracharia do bairro Itaberaba; QUE ao acordar, pouco mais de 06h de hoje, foi até sua casa, mas estava trancada, tendo retornado para a casa de , que lhe mostrou um áudio da sua sogra , que afirmava que tinha chegado na casa dela e afirmado que tinha matado uma pessoa em cima da cama; QUE a declarante ligou para , mas foi que atendeu, tendo ele dito que estava retornando para casa, então a declarante ficou o aguardando na porta de casa; QUE quando ele chegou, junto com (ex-companheira dele), a chamou para mostrar o que tinha feito, levando a declarante e GIVANILDA até o quarto da casa, onde estava , em cima da cama, morta, com o pescoço furado e muito sangue; QUE ele não disse o motivo do crime e nem qual instrumento usou, mas ele afirmou que ela tinha começado a gritar por socorro, então ele a havia enforcado; QUE ele não lhe disse se manteve relação sexual com a vítima; QUE a declarante, e retornaram para a casa da mãe dele, onde momentos depois a polícia esteve na casa, tendo ele pulado o muro e fugido: OUE a declarante está junto com ele há 03 (três) anos e possui uma filha de 1 ano com ele; QUE já foi agredida fisicamente por diversas vezes por (...)" (Id. 347028454 - Pág. 22/23). A testemunha afirmou em sede policial: "Que é mãe de ; QUE nesta data, logo cedo da manhã, estava em sua casa, quando seu filho chegou muito alterado, visivelmente drogado, afirmando que tinha matado uma mulher; QUE ele estava sozinho; QUE chegou a mandar um áudio para ZEFINHA, vizinha dele, afirmando que ele teria dito que tinha matado uma mulher; QUE enquanto estava em sua casa lhe ameaçou com uma faca, pois a declarante ficou nervosa, dizendo que ele iria preso, momento em que ele mandou a declarante calar a boca, senão seria a próxima, e correu para pegar uma faca na cozinha, oportunidade em que a declarante correu para a rua e se escondeu; QUE depois saiu da sua casa junto com , ex-companheira dele; QUE minutos depois ele voltaram com ; QUE a polícia ainda foi na sua casa, mas ele saiu pulando os muros das casas e conseguiu fugir; QUE já agrediu par várias vezes; QUE não quer representar pela ameaça sofrida; QUE GIVANILDA ao retornar para sua casa lhe disse que de fato era verdade que tinha matado uma mulher no quarto dele; QUE ele não relatou nada sobre o motivo do crime e nem qual instrumento havia usado; QUE BENICIO já foi preso por ter agredido uma mulher, fazendo muitos anos; QUE ele ficou aproximadamente 2 meses preso no CPJ; QUE ele é lutador de Muay Thai" (Id. 347028454 - Pág. 32). A testemunha afirmou em sede policial: "(...) QUE a depoente conhece a pessoa de (autor) do ocorrido, já que, se relacionou com o mesmo por muitos anos, mas que há muitos anos já se separou, e que teve com o mesmo 04 filhos, que residem com a depoente; QUE no endereço supracitado em que atualmente reside, mora com a mãe do autor, ; QUE a depoente afirma que no domingo pela manhã cedo, per volta das 06h00 min, foi a casa em que a depoente reside dizendo: "tinha feito uma besteira, e que tinha matado uma mulher", pois esta mulher (a vítima) tinha tentado matar ele primeiro, e que teria utilizado uma faca, mas que não estava com o objeto no momento que falou com a depoente, e que e esta mulher estavam "usando droga e bebendo" na noite anterior ao

ocorrido; QUE neste ato a depoente tomou conhecimento que o nome desta mulher seria ; QUE a disse também que não teve relações sexuais com a vítima : QUE chegou, no domingo de manhã ainda, a ir à casa/quarto que residem, foi até a porta e viu que tinha uma mulher na cama, não usando roupas (despida), mas não viu mais detalhes, pois não conhecia a vítima; QUE acredita que conheceu a vítima naquele local mesmo (os quartos que estavam morando a cerca de 01 mês), e nunca soube que relacionado amorosamente com a vítima; QUE também chegou a entrar no local; OUE a depoente entrou na residência dos faros a pedido de sua exsogra, , com quem reside, no intuito de confirmar o que tinha dito; QUE apps confirmar o ocorrido, acredita que sua ex-sogra tenha ligado para a polícia, e esta quando chegou no local teve sua presença notada por fugiu pelo muro da casa/quarto com destino incerto; QUE não sabe o paradeiro de , e que este não possui parentes nesta cidade, e que se "soubesse falaria", pois é o mais seguro, e não estaria "fugido"; QUE a depoente não acredita que possuía celular; QUE a depoente até o presente momenta, não possui mais informações relevantes sobre o ocorrido" (Id. 347028454 - Pág. 37). Comprovado o Fumus Commissi Delicti passo a analisar a presença do Periculum Libertatis. Constato, em análise perfunctória dos autos, a presença de dois dos fundamentos exigidos para a prisão preventiva, quais sejam, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e por garantia da ordem pública. A prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal contempla as hipóteses em que haja a fuga do acusado ou o seu risco real e, assim, risco de não-aplicação da lei na hipótese de decisão condenatória. Vale transcrever decisões jurisprudenciais a respeito: HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. (...); 2. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, constitui fundamento idôneo a ensejar a manutenção da medida de exceção para a conveniência da instrução criminal e para a garantia de aplicação da lei penal. 3. Inviável a análise diretamente por este Superior Tribunal do aventado excesso de prazo na instrução criminal quando essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir na indevida supressão de instância. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. HC 194902/PR. HABEAS CORPUS 2011/0010996-8. Ministro Relator: . Data do Julgamento: 24.04.2012). Com o mesmo entendimento já se manifestou a Corte Máxima da Justiça Pátria, o Supremo Tribunal Federal. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. (...); 2. 0 Supremo Tribunal Federal tem orientação pacífica no sentido de que "a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva." (HC 95.159/SP, rel. Min. , DJ 12.06.2009). Precedentes. 3. (...). (HC 102021/PA. HABEAS CORPUS. Ministra Relatora: . Data do Julgamento: 17/08/2010). Com efeito, após a empreitada criminosa atribuída ao denunciado, este não foi mais localizado, estando em local incerto e não sabido, a evidenciar a fuga do distrito da culpa do demandado. Por sua vez, quanto à ordem pública, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, contudo já defende a sua constitucionalidade desde que a

decisão que a decrete ou mantenha apresente em sua fundamentação fatos baseados no caso concreto que torne imprescindível a privação da liberdade do sujeito, entendendo a noção de ordem pública como um risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão. A Lei 12.403/11 parece ter aceitado essa realidade, prevendo algumas hipóteses de decretação de medidas cautelares para evitar a prática de infrações penais, conforme se vê do art. 282, I, CPP. Com efeito, haverá, como no presente caso, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. A Suprema Corte, no julgamento do HC nº 84.498/BA, Rel. o Min., em 14.12.2004, reconheceu a possibilidade de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em razão da "enorme repercussão em comunidade interiorana, além de restarem demonstradas a periculosidade da paciente e a possibilidade de continuação da prática criminosa". Tratava-se de apuração de homicídio qualificado, praticado contra o cônjuge. Na oportunidade, ficaram vencidos o Ministro e a Ministra (Informativo STF nº 374, 2.2.2005). Em outra oportunidade, ressaltou-se ali, no Plenário da Suprema Corte, que o sério agravo a credibilidade das instituições públicas poderia servir de fundamento idôneo para fins de decretação de prisão cautelar, considerando, sobretudo, a repercussão do caso concreto na ordem pública. Tratava-se de caso em que havia fortes indícios da existência de temível organização criminosa, com diversas ramificações e com possível ingerência em órgãos do poder público, segundo o seu eminente Relator, Ministro (QO em HC nº 85.298-SP, Relator para o acórdão, Min.). Vale destacar que versam a representação acerca de suposta prática de crime de homicídio qualificado consumado em que o próprio modus operandi do crime já autorizaria a decretação da prisão preventiva. Com feito, cumpre assacar que o réu está sendo acusado de ter atraído a vítima para o interior da sua residência a fim de juntos consumirem drogas, ocasião em que teria deferido 10 (dez) facadas contra a vítima, notadamente contra o pescoço desta, o que evidencia a periculosidade do agente em razão do modus operandi empregado no delito. De bom alvitre não olvidar do direito fundamental à segurança (art. 5º, caput, CF) não se perdendo de vista a harmonização do sistema, sopesando-se o indeclinável contraste entre o interesse do indivíduo e o da sociedade. Por isso, não obstante seja tratado todo acusado como inocente até o trânsito em julgado de sentença criminal condenatória, torna-se viável a ocorrência de sua prisão cautelar, quando indispensável, dentre outros fatores, à garantia da ordem pública. O direito à segurança não pode ser olvidado, unicamente pelo fato de haver sido previsto o direito à presunção de inocência. Pode-se, perfeitamente, compatibilizar os interesses em prestígio ao princípio da ponderação (Canotilho). Caso seja necessária a decretação da custódia cautelar de um indiciado ou acusado, não se passa, em decorrência disso, a considerá-lo culpado. Continuará a ser tratado como pessoa inocente, ainda que esteja privado de sua liberdade. A origem e a fundamentação da segregação têm bases diversas, não dizendo respeito à culpa ou inocência, mas à necessidade de se prender aquele que, de outra forma, colocaria em risco o direito de outros indivíduos à segurança. Outrossim, digno de nota o fato de que o representado já possui antecedente policial, sendo certo que foi preso em flagrante conforme autos nº 0301710-87.2018.8.05.0146

pela suposta prática dos crimes do art. 129, § 9º, e art. 147, ambos do Código Penal c/c art. 5º e 7º da Lei 11.340/06, o que demonstra a propensão em condutas socialmente vedadas. Assim, a sua alforria inegavelmente representa grave ameaça à paz social, pois, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração criminal em testilha. Além disso, o tão decantado binômio primariedade e bons antecedentes, não têm o condão de impedir a prisão. Com efeito, nesse diapasão colaciono o sequinte aresto do egrégio STJ: "A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia preventiva, quando presentes os motivos que legitimam a constrição do acusado."(JSTJ 2/267) Ressalte-se, por fim, que para adoção da custódia preventiva não se pode exigir a mesma certeza necessária a um juízo condenatório. É como vem entendendo a nossa jurisprudência majoritária. "Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. Vigora o princípio da confiança nos juízes próximos das pessoas em causa, dos fatos e das provas, assim como meios de convicção mais seguros que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória". Portanto, os requisitos para a prisão preventiva estão devidamente preenchidos, uma vez que resta provada a materialidade e há indícios suficientes da autoria. Da mesma forma, em razão de o denunciado ter se evadido após ter sido descoberto o crime, bem ainda em razão da conduta abaladora da paz social, cujo modus operandi revela a periculosidade do agente, restam comprovados dois dos pressupostos autorizadores da segregação provisória, quais sejam: assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública. Pelo posto, presentes, sub-judice, os requisitos para o decreto da custódia preventiva, elencados nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado , em face da necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública. [...] No mérito. Da análise da documentação apresentada, não se extrai, num primeiro súbito de vista, teratologia ou ilegalidade manifesta. Notadamente da decisão que indeferiu o pedido de instauração do incidente de (in) sanidade mental do acusado, verifica-se que o MM Magistrado, diferentemente de como afirma a defesa, justificou os motivos da não instauração. Vejamos: "[...] Trata-se de pedido de instauração de incidente de (in) sanidade mental do acusado , aduzindo-se, em síntese, que é perceptível que o acusado sofre de algum distúrbio mental ou psicológico conforme atendimento pessoal em 17/09/2018, 24/09/2018 e 25/09/2018 pelo CAPS II da Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, bem como receitas relacionadas ao tratamento do mesmo. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido. É o breve relato. Decido. Examinando os presentes autos, verifica-se que o pedido de instauração do incidente de (in) sanidade mental do acusado está fundado apenas em uma carteirinha de atendimento no CAPS, no ano de 2018, bem como cópias de 03 (três) receituários médicos. Em conseguência, a instauração do referido incidente deve estar calcado em fundada dúvida sobre a integridade mental do acusado, conforme exige o art. 149 do Código de Processo Penal. Pois bem. O simples fato de ter frequentado o Centro de Atenção Psicossocial no ano de 2018, assim como ter recebido receituário médico, não indica a dúvida suficiente para a instauração do incidente. Com efeito, não basta simplesmente requerer a instauração do incidente, fundado em declarações de familiares, receitas médicas, circunstâncias do crime..., pois é necessário elementos idôneos a gerar a dúvida sobre a

higidez mental ao tempo da prática do fato imputado. Conforme já decidiu o TJBA: I. Sustenta o Impetrante que o paciente, sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, em razão do indeferimento do requerimento de realização do exame de insanidade mental formulado pela Defesa. II. O Código de Processo Penal, em seu art. 149, preceitua que, havendo dúvida quanto a integridade mental do agente, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. Todavia, para instauração do incidente de insanidade mental, é essencial que haja dúvida fundada quanto a capacidade mental do acusado. III. Compulsando os autos, constata-se que a Impetrada indeferiu a realização do referido incidente, considerando que os documentos apresentados não trazem dúvidas acerca da sanidade mental do paciente. De fato, o impetrante limitou-se a acostar aos autos fotos aleatórias de cartelas de pílulas, 02 (duas) receitas médicas e um cartão de marcação de consultas de Ambulatório de Saúde Mental. Percebe-se, pois, que a documentação acostada aos autos, de fato, não permite a aferição, de plano, da ilegalidade apontada, tendo em vista que não demonstram que o paciente tivesse diminuição na sua capacidade de entendimento e autodeterminação. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS DENEGADO. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 8018130-86.2020.8.05.0000, Relator (a): , Publicado em: 11/11/2020) De todo modo, a presente decisão não preclui, podendo ser renovado o pedido, desde que adunado elementos que gerem aptidão para aquilatar a dúvida razoável a respeito da higidez mental do acusado. Pelo posto, INDEFIRO o pedido de instauração do incidente de (in) sanidade mental do acusado. [...] Da leitura dos excertos acima, constata-se que o Magistrado indeferiu, de forma fundamentada, o incidente de insanidade mental do paciente, concluindo que os documentos médicos juntados não são suficientes para afastar a segregação cautelar, além do que, na via eleita, não cabe determinar a prova, se não há fundada suspeita de que o paciente seja portador de doença mental, a ponto de prejudicar sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato. Como se vê, ao concluir que o pedido de instauração do incidente de insanidade mental não tem procedência, o Magistrado de Primeiro grau consignou que não há elementos probatórios que evidenciem a alegada falta de higidez psicológica, notadamente porque o Paciente usava, voluntariamente, entorpecentes. Tais ponderações impedem o reconhecimento de dúvida razoável sobre a sanidade do Agente e fundamentam validamente o indeferimento da confecção da perícia, notadamente porque o Julgador de primeiro grau — mais próximo dos fatos e das provas — é o destinatário dos elementos probatórios. Com efeito, "como destinatário das provas, é ao magistrado da causa conferido o critério de sua utilidade e necessidade, salvo grave desproporção ou ilegalidade, condições que não se tem presentes" (STJ, RHC 42.954/PE, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016). Cito, ainda, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONCUSSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL DO RECURSO. ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de

defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o Magistrado é o destinatário final da prova; logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouco probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Ministro , Quinta Turma, DJe 4/6/2019). 2. A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento, o que não ocorreu na hipótese. 3. [...]. 4. Para reverter a conclusão da Corte de origem, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.067.503/PA, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 17/6/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO OUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO MOTIVADO. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. ALEGAÇÃO DE INSANIDADE MENTAL DO RÉU. APURAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouco probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019). 2. A realização do exame de insanidade mental não é automática ou obrigatória, devendo existir dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado para o seu deferimento, o que não ocorreu na hipótese. 3. No caso, o Tribunal de origem apresentou suficiente justificativa para indeferir, em sede de apelação, a realização de incidente de insanidade mental, consignando que, não obstante a existência do laudo de insanidade mental produzido no ano de 2014, não se constatou a presença de indícios comprobatórios referentes à inimputabilidade do agente à época da prática do crime (12 de abril de 2016), relembrando que a defesa não formulou, perante o Juízo de primeiro grau, pleito de realização de exame de insanidade mental, mesmo de posse do antigo laudo. 4. Para reverter a conclusão da Corte de origem, no sentido de que o agravante é, na verdade, portador de deficiência mental e não era capaz de se autodeterminar diante dos fatos, ainda mais nos autos de uma ação penal que transitou em julgado, seria necessária a dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 5. Agravo regimental improvido."(AgRg no HC n. 626.142/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021.) Outrossim, parece também incidir a orientação deste Tribunal e da Corte Superior de que"o mero fato do réu ser usuário de drogas não justifica a realização do incidente de insanidade mental"Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.103.859/TO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 13/3/2019). Além disso, pacífico é o entendimento, de que o art. 400, § 1° , do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova, de modo que o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua prescindibilidade para o deslinde da controvérsia (EDcl no HC n.

411.833/SP, Ministro , Sexta	Turma , DJe 6/6/2	2018). A propósito,	confiram-
se, também: AgRg no RHC n. 16	0.301/MG, Minis [.]	tro , Quinta Turma,	DJe
10/6/2022; e AgRg no RHC n. 1	35.753/GO, Mini	stra , Sexta Turma,	julgado em
16/11/2021, DJe 25/11/2021. A	ssim, sem razão	a impetração, pois,	concluído
fundamentadamente o a quo pel	a desnecessidad	e do incidente de ir	nsanidade
mental do acusado, entender d	e forma diversa	demandaria reexame	probatório
da causa, inviável na via ele			
DENEGAR a ordem de habeas cor	pus. É o voto. 🤉	Sala das Sessões, da	ata
registrada no sistema		Presidente	
	ator	Prod	curador de
lustica			